

24/04/96

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 1055-3 AMAZONAS

(Questão de Ordem)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: LUIZ FERNANDO NICOLAU

0018290100
0361001050
0510000050

E M E N T A: INQUÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM - CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL - EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91), QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - NORMA PENAL BENÉFICA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/95 AOS PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINÁRIOS INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

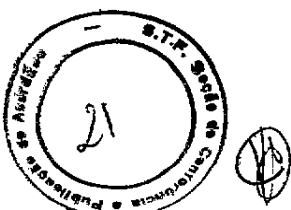
CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA.

- A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, subordinou a perseguibilidade estatal dos delitos de lesões corporais leves (e dos crimes de lesões culposas, também) ao oferecimento de representação pelo ofendido ou por seu representante legal (art. 88), condicionando, desse modo, a iniciativa oficial do Ministério Público à delação postulatória da vítima, mesmo naqueles procedimentos penais instaurados em momento anterior ao da vigência do diploma legislativo em questão (art. 91).

- A lei nova, que transforma a ação pública incondicionada em ação penal condicionada à representação do ofendido, gera situação de inquestionável benefício em favor do réu, pois impede, quando ausente a delação postulatória da vítima, tanto a instauração da persecutio criminis in iudicio quanto o prosseguimento da ação penal anteriormente ajuizada. Doutrina.

LEI N. 9.099/95 - CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS - NORMAS BENÉFICAS - RETROATIVIDADE VIRTUAL.

- Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, têm por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95,



[Handwritten signature]

arts. 88 e 91).

- A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva às premissas ideológicas que dão suporte às medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo conseqüente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89).

As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à lex mitior uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata.

PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINÁRIOS (INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS) INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES E DE LESÕES CULPOSAS - APLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91).

- A exigência legal de representação do ofendido nas hipóteses de crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas reveste-se de caráter penalmente benéfico e torna conseqüentemente extensíveis aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal os preceitos inscritos nos arts. 88 e 91 da Lei n. 9.099/95.

O âmbito de incidência das normas legais em referência - que consagram inequívoco programa estatal de despenalização, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito penal mínimo, subjacentes à Lei n. 9.099/95 - ultrapassa os limites formais e orgânicos dos Juizados Especiais Criminais, projetando-se sobre procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários ou tribunais, eis que a ausência de representação do ofendido qualifica-se como causa extintiva da punibilidade, com conseqüente reflexo sobre a pretensão punitiva do Estado.

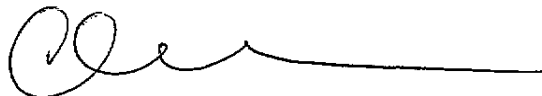


A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, **resolvendo questão de ordem**, em determinar a **suspensão** do procedimento penal para que, **nos termos do art. 91 da Lei nº 9.099/95**, se proceda à intimação de Ronaldo Lázaro Tiradentes, vítima do delito de lesões corporais leves atribuído ao indiciado, para, no prazo de 30 dias, querendo, oferecer representação, sob pena de decadência.

Brasília, 24 de abril de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE



CELSO DE MELLO - RELATOR

/llpc.
/csf.
/ibs.

24/04/96

TRIBUNAL PLENO

INQUÉRITO Nº 1055-3 AMAZONAS
(Questão de Ordem)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO: LUIZ FERNANDO NICOLAU

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de investigação criminal que objetiva a apuração da prática do delito tipificado no art. 129, **caput**, do Código Penal, supostamente cometido, em 19/5/93 (fls. 2), por Luiz Fernando Nicolau, que ostenta, **presentemente**, a condição de Deputado Federal.

A Lei nº 9.099, de 26/09/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prescreve, **nas hipóteses de delitos de lesões corporais leves e de lesões culposas**, que a ação penal a eles pertinente "**dependerá de representação**" (art. 88).

Com a disciplina jurídica instituída por esse **novo** estatuto legal, a **perseguibilidade** das infrações delituosas em questão - até então instaurável mediante ação penal pública **incondicionada** - passou a **subordinar-se** à exigência formal da **representação**.

Tratando-se de procedimentos penais instaurados **anteriormente** à vigência da Lei nº 9.099/95, como no caso, determina esse diploma legal, em seu art. 91, que, "**Nos casos**



0018290100
0361001050
0520000090

em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência".

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou a questão ora em análise (fls. 49/50), verbis:

"1. Também entende o Ministério Público Federal que as disposições dos arts. 88 e 91 da Lei 9.099/95 'qualificam-se como prescrições de natureza penal e de conteúdo material' e que, por isso mesmo, extrapolam o âmbito dos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se 'a procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários, inclusive perante os próprios Tribunais'.

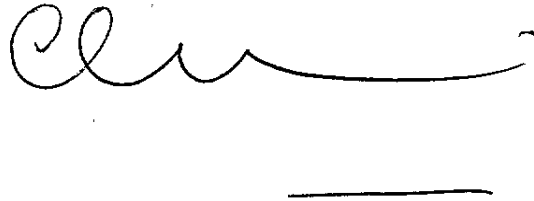
2. Contudo, tratando-se de fato anterior a 26 de novembro de 1995, tem incidência o art. 91 da Lei 9.099/95. Destarte, deve ser intimado o ofendido para, querendo, oferecer representação no prazo de trinta dias, sob pena de decadência." (grifei)

Para definir a aplicabilidade, ou não, dos preceitos legais em questão (art. 88 e art. 91, ambos da Lei nº



9.099/95), às ações penais originárias instauradas perante o Supremo Tribunal Federal, submeto a apreciação desse tema, em questão de ordem, ao Egrégio Plenário desta Corte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above a short horizontal line.

/csf.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - Trata-se de crime de lesões corporais leves (fls. 04), **supostamente** cometido pelo indiciado, que, hoje, ostenta a condição de parlamentar federal (fls. 23/24).

A Lei nº 9.099, de 26/09/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prescreve, nas hipóteses de delitos de lesões corporais leves e de lesões culposas, que a ação penal a eles pertinente "**dependerá de representação**" (art. 88), estabelecendo que:

"Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas."

Com a superveniência desse novo estatuto legal, a **perseguibilidade** das infrações delituosas em questão - até então instaurável mediante ação penal pública **incondicionada** - passou a **subordinar-se** à exigência formal da **representação**.

Isso significa, dentro da perspectiva do diploma legislativo em referência, que os crimes de lesões corporais de **natureza leve** - e os de lesões culposas, **também** - tornaram-se infrações perseguíveis mediante ação penal pública **condicionada** à representação do ofendido.



Na realidade, cuidando-se dos crimes de lesões corporais **leves** - como aquele que é objeto da **presente** investigação penal -, a atuação do Estado tornou-se essencialmente vinculada à **prévia delação postulatória** do ofendido ou de seus representantes legais.

A **representação** da vítima - até então **inexigível** para essa modalidade infracional - passou, **no contexto da nova lei**, a constituir "**uma delatio criminis postulatória: quem a formula, não só dá notícia de um crime, como pede também que se instaure a persecução penal**" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Elementos de Direito Processual Penal**", vol. I/344, item nº 189, 2ª ed., 1965, Forense).

Vê-se, desse modo - **considerada a norma inscrita no art. 88 da Lei nº 9.099/95** -, que o ato de delação postulatória tornou-se **indispensável** ao válido ajuizamento da própria ação penal pública e, **também**, à instauração do procedimento de investigação penal.

A representação traduz, em conseqüência, um elemento **subordinante** da atividade de persecução penal desenvolvida pelo Estado. Na realidade, tratando-se de **persecutio criminis** em sua **fase pré-processual**, o respectivo **inquérito** - nos crimes em que a ação pública **depender** de representação - não poderá, **sem esta**, ser iniciado, consoante prescreve o ordenamento positivo (CPP, art. 5º, § 4º) e enfatiza o magistério da doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Processo Penal**", p. 86, 4ª ed., 1995, Atlas; DAMÁSIO E. DE

JESUS, "Código de Processo Penal Anotado", p. 7, 10ª ed., 1993, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 84, item n. 15, 1991, Saraiva; ROMEU DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR, "Inquérito Policial e Ação Penal", p. 25, item n. 21, 6ª ed., 1992, Saraiva, v.g.).

De outro lado, e com maior razão, o próprio ajuizamento da ação penal, pelo Ministério Público, **condicionar-se-á** à formalização, pelo ofendido, em tempo oportuno, do ato necessário da representação.

Daí a advertência de JOSÉ FREDERICO MARQUES (*op. cit.*, vol. I/345, item 189), **verbis**:

"A representação condiciona tão-só o direito do Estado-Administração de deduzir em juízo a pretensão punitiva. O Ministério Público não pode acusar, propondo, assim, a ação penal pública, sem que o ofendido formule a representação." (grifei)

A perseguibilidade do crime de lesões corporais leves, portanto, depende, **agora**, essencialmente, da representação manifestada pelo ofendido, sem o que o Ministério Público poderá ser julgado **carecedor** da ação penal que tenha eventualmente ajuizado ou que venha a propor.

A **imprescindibilidade** dessa representação evidencia-se, com bastante nitidez, em função da própria consequência jurídico-penal derivada da **ausência** de sua



oportuna manifestação, por efeito da regra consubstanciada no art. 91 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe:

"Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência" (grifei).

Muito embora os preceitos em causa (arts. 88 e 91) residam em texto normativo que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais - que constituem órgãos judiciais situados no primeiro grau de jurisdição -, torna-se imperioso observar que as regras legais em questão aplicam-se, também, às ações penais originárias, inclusive àquelas ajuizáveis, nos termos do art. 102, I, b e c da Constituição da República, perante o Supremo Tribunal Federal. Esse, ~~entendimento~~, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS ("Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada", p. 86, 1995, Saraiva), para quem o caráter autônomo da norma inscrita no art. 88 da Lei nº 9.099/95 torna-a "aplicável dentro e fora do Juizado Especial Criminal" (grifei).

Essa mesma orientação doutrinária - que enfatiza a plena autonomia de determinados institutos, como aquele concernente à representação penal, e que sustenta a possibilidade de sua aplicação também a causas instauradas fora do âmbito do próprio Juizado Especial Criminal - é igualmente perfilhada por LUIZ FLÁVIO GOMES, que, em recentíssima obra ("Suspensão Condicional do Processo Penal", p. 136/137, item n.



4, 1995, RT), expende as seguintes e precisas considerações, **verbis:**

"Uma primeira confusão que se deve evitar, quando enfocamos a suspensão do processo e o juizado criminal, consiste no seguinte: a Lei 9.099/95 cuidou primordialmente dos juzizados especiais cíveis e criminais. E aproveitou a ocasião para disciplinar dois outros assuntos: a exigência de representação nas lesões corporais culposas e leves (art. 88) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Estes últimos gozam de autonomia frente aos juzizados. Serão aplicados também neles, não há dúvida, mas em virtude dessa autonomia é evidente que entrarão em vigor no próximo dia 26 de novembro de 1995 e serão aplicados pelos juízos comuns, desde logo. Não são institutos necessariamente atrelados aos juzizados. Gozam de independência, porque o art. 95 da Lei citada só exige lei estadual, no prazo de seis meses, para a criação e instalação dos juzizados especiais. Sem essa lei, de imediato, só será possível aplicar os institutos penais de tais juzizados." (grifei)

É preciso ter presente que o **novíssimo** estatuto disciplinador dos Juzizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, **criando** instrumentos destinados a



viabilizar, juridicamente, **processos de despenalização**, com a inequívoca finalidade de forjar um **novo** modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do **espaço de consenso**, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal.

É por essa razão que o magistério doutrinário, ao enfatizar as premissas ideológicas que dão suporte às **medidas despenalizadoras** previstas na Lei n. 9.099/95, confere especial primazia aos institutos (a) da composição civil (**art. 74, parágrafo único**), (b) da transação penal (**art. 76**), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (**arts. 88 e 91**) e (d) da suspensão condicional do processo (**art. 89**), cabendo enfatizar, **quanto a este instituto**, que ele, na realidade, equivale a um verdadeiro **nolo contendere**, "que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa nem proclama sua inocência" (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTONIO SCARANCA FERNANDO E LUIZ FLÁVIO GOMES, "**Juizados Especiais Criminais**", p. 191, 1996, RT).

Na realidade, os institutos em questão - além de derivarem de típicas normas de caráter híbrido, pois revestem-se de projeção eficaz **tanto** sobre o plano formal **quanto** sobre a esfera estritamente penal-material, gerando, **quanto a esta**, conseqüências jurídicas que **extinguem** a própria punibilidade do agente - consagram, na perspectiva da nova filosofia que informa a Lei n. 9.099/95, soluções de índole

consensual vocacionadas a permitir a pronta superação do litígio gerado pela prática da infração penal.

As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe à *lex mitior* uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata.

Eis porque os eminentes Magistrados FÁTIMA NANCY ANDRIGHI e SIDNEI AGOSTINHO BENETI, versando precisamente esse particular aspecto da questão, assim analisam o tema concernente à representação nos procedimentos penais pendentes ou ainda não instaurados, enfatizando o evidente reflexo da exigência da delação postulatória do ofendido sobre a pretensão punitiva do Estado ("Juizados Especiais Cíveis e Criminais", p. 177/178, item n. 13, 1996, Del Rey), *verbis*:

"A exigência de representação interfere no direito material, de maneira que o dispositivo do art. 88 da Lei n. 9.099/95 se aplica aos processos pendentes e à ação penal não instaurada referente a crimes cometidos antes da data da vigência da Lei (26/11/1995), em virtude da retroatividade da Lei penal mais benigna, não importando a fase em que se encontrem os processos. Daí a necessidade de intimação do ofendido ou seu representante para oferecer a representação, em casos pendentes (art. 91),



ainda que o processo se encontre no 2º grau de Jurisdição, devendo, portanto, vir a representação do ofendido como condição de procedibilidade, ora vista como condição de prossequibilidade." (grifei)

Essa corretíssima lição permite concluir - independentemente do órgão judiciário ou da instância jurisdicional perante os quais tenham curso ou hajam sido instaurados os procedimentos penais - que se lhes aplicam, de imediato, as normas materiais de conteúdo penalmente benéfico, como aquelas consubstanciadas nos arts. 88 e 91 da Lei n. 9.099/95, concernentes à necessidade de representação do ofendido nos delitos de lesões corporais leves ou de lesões corporais culposas, agora tornados perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública dependente da provocação da vítima. Daí a procedente afirmação feita por LUIZ FLÁVIO GOMES ("Suspensão Condicional do Processo Penal", p. 136/137, item n. 4, 1995, RT) a propósito dessa questão:

"Isso significa, sem sombra de dúvida, que a composição civil do art. 74, a transação do art. 76, a representação do art. 88 e a suspensão do art. 89, poderão e deverão ser aplicados pelos juízos comum (estadual e federal), militar e eleitoral. As Justiças Federal, Militar e Eleitoral não terão juizado especial (CF, art. 98, I). Isso, no entanto, não impede que seus juízes apliquem os dispositivos penais da nova lei. Haveria uma desigualdade inqualificável se a



conclusão fosse outra. O princípio da contextualização nos leva a admitir a aplicação mais geral possível dos institutos penais da lei nova. Não é preciso aguardar a criação e a instalação dos juizados especiais, o que só poderá ocorrer por lei estadual. Enquanto não surge a lei estadual, todos os juízes, principalmente o comum, irão aplicá-los irrestritamente, a partir de 26.11.95." (grifei)

A possibilidade de estender os preceitos em causa a procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários, inclusive perante os próprios Tribunais, decorre, pois, do fato de que as regras consubstanciadas nos arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099/95 qualificam-se como prescrições de natureza penal e de conteúdo material, veiculadoras de uma específica modalidade de despenalização, que ocorre - consoante observa DAMÁSIO E. DE JESUS (op. cit., p. 87) - "... não somente quando a pena deixa de ser imposta, mas também (...) quando o legislador, como acontece na disposição, de alguma forma procura evitar que a sanção penal seja aplicada" (grifei).

Na realidade, a lei nova que passa a disciplinar, de modo diverso, com irrecusável projeção sobre a pretensão punitiva do Estado, o exercício da ação penal, convertendo em ação pública condicionada a ação penal pública incondicionada - e fazendo depender o seu ajuizamento, em consequência, de representação do ofendido (como no caso) -, configura típica hipótese de *lex mitior*, que se reveste, por efeito de

disposição constitucional expressa (art. 5º, XL), de irrecusável carga de retroatividade virtual.

É por essa razão que o magistério da doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 1/106-107; n. 6, 11ª ed., 1989, Saraiva; NELSON HUNGRIA, "Comentários ao Código Penal", vol. I, tomo I, p. 122/124, item n. 19, 4ª ed., 1958, Forense; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal", vol. 1/77, 1995, Saraiva, v.g.), ao versar essa questão, acentua o caráter material e benéfico dos efeitos jurídicos derivados de qualquer norma legal que transforme em ação pública condicionada à representação do ofendido a ação penal pública incondicionada, pondo em evidência, dentro de tal perspectiva, as conseqüências decorrentes da aplicação dessa inquestionável *lex mitior*, que pode, até mesmo, ensejar a extinção da própria punibilidade do suposto autor do fato delituoso, mediante reconhecimento, em seu favor, da consumação da decadência superveniente.

Daí a observação feita por DAMÁSIO E. DE JESUS, em comentário à própria Lei nº 9.099/95 (op. cit., p. 107), *verbis*:

"... a Lei nova que transforma a ação penal de pública incondicionada em condicionada à representação é de cunho penal material, retroagindo. É a nossa posição. Realmente, o não-exercício do direito de representação no prazo legal gera a decadência, causa extintiva da punibilidade, matéria de natureza penal. Por



isso, são aplicáveis os arts. 5º, XL, da CF e 2º, parágrafo único, do CP, que determinam a incidência retroativa incondicional da Lei nova mais benéfica. Os crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa eram de ação penal pública incondicionada. Agora, com o advento do art. 88 da Lei n. 9.099/95, são de ação penal pública condicionada. A Lei nova é mais benéfica, uma vez que subordina o exercício da pretensão punitiva do Estado à representação do ofendido. Deve, pois, retroagir, pouco importando esteja ou não o processo com a instrução criminal iniciada." (grifei)

Torna-se relevante, pois, ter presente, no caso, a circunstância de que a conversão da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada, nos casos de lesões corporais leves ou de lesões culposas, traduz a concretização de um inequívoco programa estatal de despenalização, compatível, ao menos em seus aspectos essenciais, com o novo paradigma de Justiça Criminal que se busca construir no âmbito de nosso ordenamento positivo, notadamente se se considerarem os fundamentos jurídicos, sociais e éticos que dão suporte doutrinário aos postulados do Direito penal mínimo, subjacentes à formulação da Lei nº 9.099/95 (LUIZ FLÁVIO GOMES, "Direito Penal Mínimo: lineamento das suas metas", in Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, vol. 1, n. 5, p. 71, 1995, Ministério da Justiça).



Tais asserções justificam a observação constante de autorizado magistério doutrinário (ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ANTÔNIO SCARANCA FERNANDES, LUIZ FLÁVIO GOMES, "Juizados Especiais Criminais", p. 179/181, 1996, RT), que identifica a existência de um elemento despenalizador na nova exigência legal, que, agora, tratando-se dos crimes de lesões corporais leves ou de lesões culposas, subordina a iniciativa oficial do Ministério Público à prévia representação do ofendido:

"A transformação da ação penal pública incondicionada em ação pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter de ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isso é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação pública incondicionada em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) acaba de ser acolhida pelo art. 88 da Lei 9.099/95.

A representação, ao lado da requisição do Ministro da Justiça, é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada. Sendo assim, em relação a todos os delitos capitulados no art. 88 que ocorrerem a partir de 26.11.95, será impossível instaurar inquérito policial sem ela, nos termos do art. 5º, § 4º, do CPP (...).



.....

Em relação a todos os crimes anteriores à vigência da lei, a regra aplicável é a do art. 91 da Lei 9.099/95. É uma regra de transição que diz: 'Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Que fique bem claro esse ponto: cuidando-se de crime cometido de 26 de novembro de 1995 em diante (o que importa é a data da conduta, não do resultado - CP, art. 4º), subordinado estará à regra do art. 88. Se o delito, entretanto, foi cometido antes dessa data, a norma que terá incidência é a do art. 91. Não existe possibilidade de situação intermediária, que seria regida em parte pelo art. 91 e em parte art. 88. De se observar que este último artigo fala em 'hipóteses' (futuras), enquanto o art. 91 fala em 'casos' (passados). Cada qual tem sua disciplina jurídica própria e não se intercomunicam." (grifei)

Sendo assim, revela-se evidente que o caráter penalmente benéfico dos preceitos inscritos nos arts. 88 e 91 da Lei nº 9.099/95 torna os seus efeitos extensíveis a qualquer processo penal condenatório, motivado pela suposta prática das infrações delituosas referidas, qualquer que seja o juízo ou Tribunal processante, em ordem a permitir



que o âmbito de incidência da medida despenalizadora prevista nas regras legais em questão ultrapasse os meros limites formais e orgânicos dos Juizados Especiais Criminais, projetando-se, em conseqüência, sobre procedimentos penais instaurados aliunde (ainda que se cuide de inquérito policial - CPP, art. 5º, § 4º) -, em face de seus evidentes "reflexos na pretensão punitiva estatal" (ADA PELLEGRINI GRINOVER et alii, op. cit., p. 19), pois, como já precedentemente enfatizado, a ausência da representação atua como causa extintiva da punibilidade, eis que realiza, concretamente, pelo decurso in albis do prazo fixado em lei, a hipótese jurídica da decadência.

Desse modo, e considerando, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, resolvo a presente questão de ordem, determinando a suspensão deste procedimento penal, para que se proceda, no caso, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.099/95, à intimação de Ronaldo Lázaro Tiradentes (fls. 08), vítima do delito de lesões corporais leves atribuído ao Deputado Federal Luiz Fernando Nicolau (indiciado), a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, querendo, ofereça, ou não, a necessária representação, sob pena de decadência.

É o meu voto.



/ibs.

/csf.

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

INQUERITO N. 1.055-3 - questão de ordem

ORIGEM : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO: LUIZ FERNANDO NICOLAU

Decisão: O Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, determinou a suspensão do procedimento penal para que, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.099/95, se proceda à intimação de Ronaldo Lázaro Tiradentes, vítima do delito de lesões corporais leves atribuído ao indiciado, para, no prazo de 30 dias, querendo, oferecer representação, sob pena de decadência. Unânime. Votou o Presidente. Ausentes, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio e, justificadamente, o Ministro Néri da Silveira. Plenário, 24.4.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

0018290100
0361001050
0540000060